

***PROJETO DE DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE EMPREGO E CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CUIDADOS
ALTERNATIVOS COM CRIANÇAS***

**APRESENTADO PELO BRASIL AO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA
DA ONU EM 31.05.2007**

IMPORTANTE

Incorpora as observações feitas pela Sessão do Comitê dos Direitos da Criança sobre o tema, em 31 de maio de 2007.

**PROJETO DE DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE EMPREGO E CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CUIDADOS
ALTERNATIVOS COM CRIANÇAS**

PARTE 1: PROPÓSITO

PARTE 2: PRINCÍPIOS GERAIS E PERSPECTIVAS

A criança e a família

Cuidados alternativos

Medidas de implementação

PARTE 3: ALCANCE DAS DIRETRIZES

PARTE 4: PREVENÇÃO DA NECESSIDADE DE CUIDADOS

ALTERNATIVOS

Promoção de cuidados parentais

Medidas específicas para evitar a separação da família

Medidas específicas de reintegração na família

PARTE 5: CONTEXTO PARA A PRESTAÇÃO DE CUIDADOS

PARTE 6: DETERMINAÇÃO DA MANEIRA MAIS ADEQUADA PARA A

PRESTAÇÃO DE CUIDADOS

PARTE 7: PRESTAÇÃO DE CUIDADOS ALTERNATIVOS

Políticas

Condições gerais da prestação de cuidados

Prestação informal de cuidados

Responsabilidade legal *in loco parentis*

Agências e instituições responsáveis pela prestação formal de cuidados

Acolhimento familiar

Acolhimento institucional

Inspeção e monitoramento

Apoio pós-prestação de cuidados

PARTE 8: PRESTAÇÃO DE CUIDADOS A CRIANÇAS FORA DO SEU PAÍS

DE RESIDÊNCIA HABITUAL

Colocação de crianças para serem cuidadas em outro país

Prestação de cuidados a uma criança que já estiver fora de seu país

PARTE 9: PRESTAÇÃO DE CUIDADOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Aplicação das Diretrizes

Prevenção da separação

Formas de prestação de cuidados

Localização de familiares e reintegração na família

PARTE 1: PROPÓSITO

1. Estas Diretrizes se destinam a reforçar a implementação das normas internacionais de direitos humanos e especialmente dos dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes à proteção e ao bem-estar de crianças necessitadas de cuidados alternativos ou que correm o risco de vir a deles necessitar.
2. Fundamentando-se nesses instrumentos internacionais e levando em conta o acervo crescente de conhecimento e experiência nessa matéria, estas Diretrizes foram concebidas para ampla disseminação entre todos aqueles que têm a ver com a prestação de cuidados a crianças. Assim sendo, elas visam a:
 - a. apoiar esforços para manter as crianças em suas famílias de origem ou retorná-las aos cuidados de suas famílias e, quando isso não for viável, encontrar uma solução adequada e permanente, inclusive por meio de adoção ou *kafala*;
 - b. assegurar que, enquanto soluções permanentes estiverem sendo procuradas, se revelarem impossíveis ou não atenderem ao melhor interesse da criança em apreço, as formas mais adequadas de cuidados alternativos sejam identificadas e adotadas, em condições que promovam o desenvolvimento pleno e harmonioso da criança;
 - c. assistir os governos e incentivá-los a assumirem suas responsabilidades e obrigações nessa esfera; e
 - d. nortear as políticas, decisões e atividades de todos aqueles que estão envolvidos em proteção social e na prestação de cuidados a crianças, tanto no setor público como no setor privado, inclusive a sociedade civil.

PARTE 2: PRINCÍPIOS GERAIS E PERSPECTIVAS

A criança e a família

3. Sendo a família o núcleo fundamental da sociedade e o ambiente natural para o

crescimento, bem-estar e proteção das crianças, os esforços devem-se voltar primariamente para possibilitar que uma criança permaneça no seio da família ou retorne aos cuidados dos pais ou, se for o caso, de parentes próximos. Ao Estado, cabe a responsabilidade de assegurar que as famílias tenham acesso aos meios necessários de apoio em sua função de prestadoras de cuidados.

1. Toda criança e todo jovem deve viver num ambiente que lhes ofereça apoio, proteção e cuidado e que lhes permita desenvolver plenamente seu potencial. As crianças privadas de cuidados parentais ou que recebem cuidados parentais inadequados correm grande risco de ser privadas desse ambiente propício.
2. Caso a família de uma criança não tenha capacidade para dispensar-lhe cuidados adequados ou, mesmo com apoio apropriado, se recuse a fazê-lo, a abandone ou dela abra mão, o Estado é responsável por assegurar cuidados alternativos adequados, dispensados ou intermediados pelas autoridades locais competentes e organizações devidamente credenciadas da sociedade civil. A decisão a esse respeito deve ser tomada mediante procedimentos judiciais, com salvaguardas legais, inclusive a representação legal do interesse da criança. Cabe ao Estado, por intermédio das autoridades competentes, assegurar a supervisão da segurança, bem-estar e desenvolvimento de toda criança colocada sob cuidados alternativos e verificar periodicamente se as providências adotadas continuam adequadas.
3. As decisões, iniciativas e abordagens abrangidas por estas Diretrizes devem ser adotadas para cada caso e alicerçar-se no melhor interesse e nos direitos da criança em apreço, além de observar o princípio de não-discriminação, levando em conta a perspectiva de gênero. Devem respeitar integralmente o direito da criança de ser consultada e de ter sua opinião devidamente levada em conta, consistentemente com seu grau de desenvolvimento. Devem implicar também o acesso da criança a todas as informações necessárias.
4. Os Estados devem conceber e implementar políticas abrangentes para o bem-estar e a proteção das crianças, no contexto geral da sua política para o desenvolvimento social e humano, aprimorando a prestação de cuidados alternativos, de modo a refletir, entre outras coisas, os princípios contidos nestas

Diretrizes, incorporando-os em todos os níveis de governo.

5. Os Estados devem tomar medidas de apoio culturalmente apropriadas e sensíveis às crianças e famílias particularmente vulneráveis, inclusive crianças com deficiência, crianças vítimas de abuso e exploração, crianças em situação de uso ou dependência de álcool e outras drogas, crianças de rua, crianças nascidas fora do casamento, crianças indígenas e crianças pertencentes a minorias, crianças desacompanhadas ou separadas da família, crianças que vivem em regiões de conflito ou sob ocupação estrangeira, filhos de trabalhadores migrantes ou em busca de asilo, e crianças soropositivas, com Aids ou outras enfermidades graves.
6. Devem ser envidados esforços especiais para combater a discriminação baseada em alguma condição da criança ou de seus pais, inclusive pobreza, etnia, religião, gênero, deficiência mental e física, presença de HIV/Aids ou outras doenças graves, físicas ou mentais, nascimento fora do casamento e estigma socioeconômico, elementos esses que podem dar origem a renúncia, abandono, ou retirada de uma criança de sua família.

Cuidados alternativos

7. Toda decisão sobre cuidados alternativos deve levar em conta a conveniência, em princípio, de manter a criança o mais perto possível de sua residência habitual, a fim de facilitar o contato com a família e sua eventual reintegração nela, bem como minimizar a inconveniência para sua vida educacional, cultural e social.
8. As decisões relativas a crianças sob cuidados alternativos, inclusive sob cuidados de natureza informal, devem atentar para a importância de assegurar à criança um lar estável e a satisfação de sua necessidade de um vínculo seguro e duradouro com seus cuidadores, tendo geralmente a permanência como um objetivo-chave.
9. As crianças devem ser tratadas sempre com dignidade e respeito e protegidas de fato contra abuso, descaso e todas as formas de exploração por parte dos provedores de cuidados, seus semelhantes ou terceiros, qualquer que seja o sistema de cuidados em que se encontrem.

10. A retirada de uma criança da família de origem deve ser vista como um último recurso, a ser utilizado pelo menor prazo possível. As decisões sobre retirada devem ser revistas periodicamente e o retorno da criança aos cuidados parentais deve ser assegurado quando as causas de sua retirada tiverem sido resolvidas ou eliminadas.
11. A carência financeira e material por si só ou as condições atribuíveis direta e exclusivamente a essa carência não deverão servir de justificativa para retirar a criança dos cuidados dos pais, para receber uma criança em cuidados alternativos ou para impedir sua reintegração. Deverão antes ser interpretadas como indício da necessidade de prestar apoio adequado à família.
12. Atenção deve ser dispensada à promoção e salvaguarda de todos os demais direitos particularmente pertinentes à situação das crianças privadas de cuidados parentais, inclusive no que se refere, sem a isso se limitar, a acesso a educação, saúde e outros serviços básicos, direito a identidade, idioma e proteção da propriedade e dos direitos hereditários.
13. Irmãos ligados por vínculos afetivos não devem ser separados ao serem colocados sob cuidados alternativos, salvo se houver claro risco de abuso ou outra justificativa, tendo em vista o melhor interesse da criança. De qualquer modo, os irmãos devem ter a possibilidade de manter contato entre si, exceto se isso for contrário a seu desejo ou a seus interesses.
14. Reconhecendo que, em sua maioria, as crianças privadas de cuidados parentais são cuidadas informalmente por parentes ou terceiros, os Estados devem conceber meios adequados, consistentes com estas Diretrizes, para assegurar o bem-estar e a proteção dessas crianças enquanto elas estiverem sujeitas a tais cuidados informais. Para tanto, devem levar em conta o respeito às diferenças e práticas culturais, econômicas e religiosas que não contrariem os direitos e o melhor interesse da criança.
15. Nenhuma criança deverá ficar, em momento algum, sem o apoio e a proteção de

um guardião legal ou de outro adulto reconhecido como seu responsável.

16. A prestação de cuidados alternativos jamais deve ter o propósito de promover interesses políticos, religiosos, ou econômicos de seus provedores.
17. O recurso à prestação de cuidados em regime de acolhimento institucional deve restringir-se aos casos em que as circunstâncias sejam especificamente adequadas, necessárias e construtivas para a criança em questão e em seu melhor interesse.
18. A opinião predominante dos especialistas é de que os cuidados alternativos de crianças pequenas, particularmente aquelas com menos de três anos, devem ser prestados preferencialmente em ambiente familiar. Exceções a esse princípio poderão ser abertas em situações de emergência, a fim de evitar a separação de irmãos, ou em caso de um período predeterminado e de curta duração, que conduza à reintegração familiar ou a alguma outra solução de longo prazo, como adoção ou *kafala*.
19. Onde ainda houver grandes instituições de acolhimento de crianças, alternativas deverão ser ativamente buscadas, no contexto de uma estratégia geral de desinstitucionalização, com objetivos e metas precisas que levem à gradativa desativação dessas instituições. Para tal, os Estados deverão estabelecer parâmetros de atendimento para garantir sua qualidade e condições adequadas ao desenvolvimento da criança, como, por exemplo, atenção individualizada e em pequenos grupos, devendo avaliar tais instituições por esses parâmetros. As decisões quanto ao estabelecimento ou a licença de novas instituições privadas ou públicas de prestação de cuidados a crianças deverão levar em conta essa estratégia e o objetivo de desinstitucionalização.

Medidas de implementação

20. Os Estados devem fazer o máximo esforço para destinar recursos humanos e financeiros suficientes para assegurar uma implementação gradativa e completa destas Diretrizes em seus territórios em tempo hábil. Se necessário, deve-se procurar assistência internacional nesse sentido. Devem ainda facilitar uma

estreita colaboração entre todas as autoridades pertinentes, assegurar que verbas orçamentárias adequadas sejam destinadas e que as questões relativas ao bem-estar da criança e da família ocupem uma posição central em todos os ministérios direta ou indiretamente envolvidos. Se necessário, deve-se adotar legislação regional e local a fim de assegurar a plena implementação destas Diretrizes.

21. A fim de garantir a transparência do monitoramento e da prestação de contas, os Estados deverão assegurar que tanto os órgãos governamentais como as entidades privadas credenciadas tenham autorização legal para supervisionar a implementação destas Diretrizes.
22. Cabe a cada Estado a responsabilidade de determinar a necessidade de assistência internacional para a implementação destas Diretrizes em seu território e de solicitar a ajuda necessária. Tal solicitação deve merecer a devida consideração e ser atendida sempre que possível e apropriado. Uma implementação mais intensa destas Diretrizes deve constar em programas de cooperação para o desenvolvimento. Ao proporcionar assistência a um Estado, as entidades estrangeiras devem abster-se de qualquer iniciativa que não se coadune com as Diretrizes.
23. Nada nestas Diretrizes deve ser interpretado de modo a incentivar ou tolerar padrões inferiores aos já vigentes no Estado. De igual forma, as autoridades competentes, organizações profissionais e outras entidades são incentivadas a elaborar diretrizes nacionais ou específicas para cada profissão, baseadas na letra e no espírito destas Diretrizes.

PARTE 3: ALCANCE DAS DIRETRIZES

24. Estas Diretrizes se aplicam à promoção de cuidados parentais adequados na família de origem, bem como à utilização e às condições dos cuidados

alternativos de menores de 18 anos, independentemente das instalações em que tais cuidados forem prestados e de sua natureza formal ou informal, bem como do caráter público ou privado do provedor de cuidados, dando-se a devida importância ao papel da família extensa e da comunidade e às obrigações do Estado para com todas as crianças privadas dos cuidados de seus pais ou guardiões legais ou costumeiros, como prescreve a Convenção sobre os Direitos da Criança.

25. Os princípios destas Diretrizes se aplicam também, no que couber, a jovens que já estão sob cuidados alternativos e que, após os 18 anos, continuarão a necessitar desses cuidados e de apoio durante o período de transição,.

26. Para os fins destas Diretrizes e sujeito às exceções relacionadas no parágrafo 31 abaixo, a expressão “cuidados alternativos” se refere a providências formais ou informais para que uma criança seja cuidada pelo menos por uma noite fora do seu ambiente familiar natural, seja por decisão de uma autoridade judiciária, administrativa ou de entidade devidamente credenciada, seja por iniciativa da própria criança, de seus pais ou dos principais responsáveis por ela, seja ainda pela iniciativa de um provedor de cuidados na ausência dos pais. Isso inclui cuidados parentais informais, prestados por uma família ou pessoas que não são parentes, colocação formal em famílias acolhedoras, outras formas de colocação em base familiar ou semelhante ao ambiente familiar, ou em abrigos para crianças sob cuidados emergenciais, centros provisórios em situações de emergência, outros esquemas de cuidados alternativos em regime de acolhimento institucional de curto e de longo prazo, inclusive lares grupais e locais independentes de moradia supervisionada para crianças.

27. Para os fins destas Diretrizes e sujeito principalmente às exceções referidas no parágrafo 31 abaixo, vigoram as seguintes definições:

I. Crianças privadas de cuidados parentais: Crianças que não estão vivendo com pelo menos um dos pais por qualquer motivo ou circunstância. Crianças privadas de cuidados parentais, que se encontram fora do seu país de residência habitual ou são vítimas de situações emergenciais, podem ser assim designadas:

- 1) “desacompanhadas”, se não estiverem sendo cuidadas por algum parente ou por um adulto que, por lei ou por costume, era responsável por fazê-lo; ou
- 2) “separadas”, se estiverem separadas de alguém que, por lei ou por costume, prestava cuidados, podendo, entretanto, estar acompanhadas de outro parente.

II. Quanto à sua natureza jurídica, os cuidados alternativos podem ser:

A. Cuidados informais: Qualquer arranjo privado, propiciado em ambiente familiar, mediante o qual a criança é cuidada por tempo indeterminado por parentes ou amigos (cuidados informais em família extensa) ou por qualquer outra pessoa, por iniciativa da própria criança, de seus pais ou de outra pessoa, sem que esse arranjo tenha sido ordenado por autoridade administrativa ou judiciária ou por entidade devidamente credenciada;

B. Cuidados formais: todos os cuidados dispensados em ambiente familiar, ordenados ou autorizados por autoridade judiciária, bem como cuidados prestados por instituições, inclusive instituições privadas, tenham ou não sido ordenados por autoridade judicial ou entidade administrativa.

III. Quanto ao ambiente da prestação de cuidados alternativos, esses podem ser:

A. Cuidados em família extensa: Cuidados de natureza formal ou informal prestados em ambiente familiar, no âmbito da família extensa da criança, ou por amigos muito próximos da sua família, conhecidos da criança.

B. Acolhimento familiar: situação mediada por uma autoridade competente, em que a criança é colocada, para fins de cuidados alternativos, no ambiente doméstico aprovado de uma família distinta da sua própria, selecionada, capacitada e aprovada para prestar tais cuidados e sujeita a supervisão.

C. Acolhimento institucional: cuidados dispensados no contexto de qualquer

arranjo grupal que não tenha a família como base.

31. No entanto, o alcance dos cuidados alternativos previstos nestas Diretrizes não abrange:

a. Pessoas menores de 18 anos privadas de liberdade por decisão de autoridade judiciária ou administrativa, por serem suspeitas, acusadas ou reconhecidas como infratores da lei e cuja situação é coberta pelas *Regras Mínimas Padronizadas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil* e pelas *Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade*.

b. Cuidados prestados por pais adotivos a partir do momento em que a criança é colocada sob sua custódia, momento esse em que, para os fins destas Diretrizes, considera-se que a criança está sob cuidados parentais. Estas Diretrizes se aplicam, porém, à colocação da criança com os futuros pais adotivos antes da adoção ou durante o estágio de convivência, desde que satisfaçam os requisitos que regem esse tipo de colocação familiar, como estabelecem os instrumentos internacionais relevantes.

c. Arranjos informais, em que a criança voluntariamente fica com parentes ou amigos por um período limitado, para fins de recreação ou por motivos que não estejam relacionados com a inabilidade habitual dos pais de dispensarem cuidados adequados.

32. Os Estados e outros agentes envolvidos são instados a fazer uso destas Diretrizes, no que couber, em escolas em regime de internato, clínicas para crianças com transtornos mentais ou deficiências, acampamentos, locais de trabalho e outros lugares que tiverem crianças sob sua responsabilidade por pelo menos uma noite.

PARTE 4: PREVENÇÃO DA NECESSIDADE DE CUIDADOS ALTERNATIVOS

Promoção de Cuidados Parentais

1. Os Governos devem assegurar que suas políticas ajudem a família a arcar com suas responsabilidades para com as crianças e que promovam o direito da criança a manter relações com ambos os pais. Essas políticas devem abordar as causas fundamentais que levam famílias a abandonar crianças, a abrir mão delas e a delas se separar, além de assegurar, entre outras coisas, o direito ao registro de nascimento e o acesso a moradia adequada, saúde básica, educação e serviços sociais. Tais políticas devem ainda promover medidas para combater a pobreza, a discriminação, a marginalização, o estigma, a violência e o abuso de drogas.
2. Os Governos devem conceber e executar políticas familiares que sejam consistentes entre si e que se reforcem mutuamente, destinadas a: a) prevenir a necessidade de cuidados alternativos de crianças e b) assegurar que, sempre que possível, as crianças sob cuidados alternativos possam reintegrar-se em suas famílias em condições adequadas.
3. Os Estados devem implementar medidas eficazes para prevenir o abandono de crianças. As políticas e os programas sociais devem, entre outras coisas, dotar as famílias de atitudes, habilidades, capacidades e instrumentos para que possam zelar adequadamente pela proteção, cuidado e desenvolvimento dos filhos. Esses esforços devem valer-se complementarmente das capacidades do Estado e da sociedade civil, inclusive das organizações não-governamentais e comunitárias, dos líderes religiosos e da mídia.

Esses esforços devem abranger:

- a) Uma abordagem de reforço familiar, que poderá incluir cursos e encontros para pais, a promoção de relações positivas entre pais e filhos, capacitação para resolução de conflitos e oportunidades para atividades geradoras de emprego e de renda e, se necessário, assistência social;
- b) Serviços de apoio, inclusive serviços de mediação e conciliação, ajuda financeira,

tratamento de dependência de drogas, e serviços para atendimento de pais e filhos com deficiência. Esses serviços, preferencialmente de natureza integrada e não intrusiva, devem ser acessíveis diretamente na comunidade e envolver a participação ativa das famílias como parceiras, combinando seus recursos com os recursos da comunidade e do prestador de cuidados;

- c) Políticas voltadas para os jovens, que os capacitem para enfrentar os desafios da vida no dia-a-dia e os preparem, como futuros pais, para tomar decisões conscientes a respeito de sua saúde sexual e reprodutiva e cumprir com suas responsabilidades a esse respeito.

36. Diversos métodos e técnicas complementares devem ser utilizados para apoiar a família, variando ao longo do processo de apoio, tais como visitas domiciliares, reuniões de grupo com outras famílias, estudos de caso, e assunção de compromissos pela família em apreço. O objetivo é facilitar as relações no seio da família e promover a integração da família na comunidade.

- 1. Atenção especial deve ser dispensada ao estabelecimento e promoção de serviços de apoio e cuidados para pais adolescentes e solteiros e seus filhos. Os Estados devem assegurar que pais adolescentes retenham todos os direitos inerentes a ambas as condições, de pai e de criança, incluindo o acesso a todos os serviços adequados ao seu próprio desenvolvimento, abonos as quais os pais têm direito e direitos sucessórios. Medidas devem ser tomadas para garantir a proteção à gravidez de mães adolescentes, bem como para garantir que as adolescentes grávidas não interrompam seus estudos. Também devem ser empreendidos esforços para reduzir o estigma atribuído a mães e pais solteiros e adolescentes.

38. Apoio e serviços deverão ser estendidos a irmãos que tiverem perdido os pais ou responsáveis e que optarem por permanecer juntos no lar. Se o irmão mais velho for maior de idade, ou estiver próximo da maioridade, poderá assumir o papel de chefe da família. Os Estados devem assegurar, inclusive mediante a designação de um guardião legal ou outro adulto reconhecidamente responsável, na forma prescrita no parágrafo 18, que esses lares gozem de proteção obrigatória contra todas as formas de exploração e abuso e que tenham supervisão e apoio da

comunidade local e dos serviços competentes, tais como os de assistentes sociais, reservando particular atenção aos direitos da criança a saúde, moradia, educação e herança. Deve-se dar também atenção especial à garantia de preservação de todos os direitos do chefe de tal família, inerentes tanto à sua condição de criança, inclusive o direito a educação e lazer, quanto à de chefe de família.

1. Os Estados devem disponibilizar aos pais serviços de educação infantil, inclusive escola em período integral, e oportunidade de descanso, a fim de que possam cumprir adequadamente com suas responsabilidades familiares, inclusive as responsabilidades adicionais inerentes ao cuidado de filhos com deficiência.
40. Critérios específicos, baseados em sólidos princípios profissionais, devem ser definidos e consistentemente aplicados para avaliar a situação da criança e de sua família, inclusive da capacidade real e potencial da família para cuidar da criança.
41. As decisões quanto à retirada ou reintegração da criança devem basear-se numa avaliação feita por profissionais devidamente qualificados e preparados, em nome ou por ordem de uma autoridade competente, em consulta com todas as pessoas envolvidas e tendo em mente a necessidade de planejar o futuro da criança.

Medidas específicas para evitar a separação da família

1. Os Estados devem adotar medidas de proteção integral e garantia de direitos durante a gravidez, o parto e o período de amamentação, a fim de assegurar condições de dignidade e igualdade para que a gravidez transcorra normalmente e para o cuidado da criança. Assim sendo, deve haver programas voltados para futuras mães e pais, particularmente em se tratando de mães e pais adolescentes, que têm dificuldade em desincumbir-se de suas responsabilidades parentais. Tais programas devem ter como objetivo capacitar mães e pais para exercer suas responsabilidades parentais em condições de dignidade, evitando-se assim que sejam levados, sem motivo justo, a entregar o filho para adoção devido a sua vulnerabilidade.
1. Quando uma mãe, um pai ou outro parente, livre e espontaneamente, decidir

entregar uma criança para adoção, a entrega deve ser feita em condições de sigilo e de segurança para a criança, respeitando seu direito de ter acesso a informação sobre suas origens, se isso for apropriado e permitido pela legislação nacional.

2. Os Estados devem formular políticas explícitas para enfrentar casos de crianças abandonadas anonimamente, que levantam a questão da conveniência de se tentar localizar a família e de como proceder, bem como da conveniência de procurar uma reunificação ou a colocação da criança abandonada aos cuidados de um parente. Essas políticas devem também permitir que se possa decidir prontamente se a criança deve ser encaminhada para uma colocação permanente junto a uma família e que as providências nesse sentido sejam tomadas o mais rapidamente possível.
3. Quando uma entidade pública ou privada for procurada por uma mãe ou por ambos os pais desejosos de abrir mão da criança permanentemente, o Estado deve assegurar que a família receba aconselhamento e apoio social, a fim de incentivá-la e capacitá-la a continuar a cuidar da criança. Se isso for impossível, deve ser feito um estudo por um assistente social, a fim de verificar se há outros familiares dispostos a assumir permanentemente a responsabilidade pela criança, mediante adoção, *kafala* ou outra forma de custódia e se isso seria o melhor para a criança. Se isso tampouco for possível, deve-se esforçar para descobrir, em tempo razoável, a possibilidade de acolhimento permanente por uma família.
4. Quando uma entidade ou instituição pública ou privada for procurada por um dos pais ou por um prestador de cuidados interessado em colocar uma criança sob cuidados alternativos por um período curto ou indefinido, o Estado deve assegurar que a família receba aconselhamento e apoio social, a fim de incentivá-la e capacitá-la a continuar a cuidar da criança. Uma criança só deve ser colocada sob cuidados alternativos depois que se esgotarem tais esforços e se houver razões fortes e aceitáveis para tal.
5. Professores e outros profissionais que trabalham com crianças deveriam receber treinamento específico, a fim de ajudá-los a identificar situações de abuso, negligência ou risco de abandono e de notificar tais situações aos órgãos competentes.

6. A decisão de retirar uma criança contra a vontade dos seus pais terá de ser feita pelas autoridades competentes, de acordo com a legislação e os procedimentos vigentes e será sujeita a revisão judicial, sendo garantido aos pais o direito ao contraditório e à ampla defesa.
7. Quando o único ou o principal responsável pela criança for condenado à privação de liberdade ou estiver em prisão preventiva, os interesses da criança devem ser considerados acima de tudo. Sentenças que não prescreverem a custódia ou a decisão de novo julgamento deverão ser aplicadas sempre que possível. Os Estados devem levar em consideração o que seria melhor para a criança, ao decidirem pela retirada de crianças nascidas na prisão ou que viverem com um dos pais na prisão. A sua retirada deve ser tratada da mesma forma que a retirada em outros casos. No caso de crianças abaixo de três anos, a retirada não deve, em princípio, ser feita contra a vontade do pai em apreço. Deve-se fazer o máximo esforço para assegurar que a criança que ficar na prisão com o pai ou a mãe receba cuidados e proteção adequados, de modo a garantir-lhe a liberdade e a convivência comunitária.

Medidas específicas para a reintegração na família

8. A fim de preparar e apoiar a criança e a família de origem para um eventual retorno, a situação deve ser avaliada por uma equipe multidisciplinar designada por autoridade competente, com a participação de todos os envolvidos (criança, família de origem, provedor de cuidados alternativos), para decidir se a reintegração da criança na família de origem será possível, se será a melhor coisa para a criança, quais seriam os passos necessários e a quem caberia a supervisão.
9. Os objetivos da reintegração e os principais deveres da família e do provedor de cuidados alternativos nessa circunstância devem ser registrados por escrito e acordados por todos os envolvidos.
10. Contato regular e apropriado entre a criança e a família, com vistas especificamente à reintegração, deve ser estabelecido, apoiado e monitorado.

11. A reintegração da criança na família deve ser concebida como um processo gradativo e supervisionado, acompanhado de medidas de apoio e de seguimento, levando-se em consideração a idade da criança, suas necessidades e o grau de desenvolvimento de suas capacidades, além do motivo da separação.

PARTE 5: CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS

12. A fim de atender as necessidades da criança privada de cuidados parentais, inclusive suas necessidades psicológicas, emocionais e sociais, os Estados devem assegurar condições legislativas, políticas e financeiras, de forma a prover opções adequadas de cuidados alternativos, dando prioridade a soluções baseadas na família e na comunidade.
13. Os Estados devem assegurar que haja um espectro de opções de cuidados alternativos, consistentes com os princípios gerais implícitos nestas Diretrizes em relação a cuidados de emergência, de curto e de longo prazo.
14. As entidades e indivíduos empenhados na prestação de cuidados alternativos a crianças devem ter a devida autorização de uma autoridade competente para fazê-lo e submeter-se a monitoramento e supervisão, em conformidade com estas Diretrizes. Para tanto, as autoridades devem estabelecer critérios psicológicos e de outra natureza para a avaliação da idoneidade ética e profissional dos cuidadores para seu credenciamento, acompanhamento e supervisão.
15. Com respeito a esquemas informais de prestação de cuidados a uma criança, seja no seio da família extensa, seja com amigos ou terceiros, os Estados devem adotar todas as medidas apropriadas para garantir que os cuidadores informem as autoridades competentes a esse respeito e recebam apoio financeiro e de outros tipos, e para que o bem-estar da criança seja monitorado, inclusive por meio de visitas domiciliares, especialmente se o prestador não for parente nem conhecido dela.

PARTE 6: DETERMINAÇÃO DA MELHOR FORMA DE CUIDADOS

58. As decisões no melhor interesse da criança devem ser tomadas em consonância com procedimentos judiciais [ou administrativos] providos de salvaguardas, inclusive representação legal da criança. Devem calcar-se em avaliação, planejamento e exame rigorosos, realizados por meio de estruturas e mecanismos estabelecidos, e tomadas para cada caso individual, por pessoas devidamente qualificadas, preferencialmente integrantes de uma equipe multidisciplinar. Todas as etapas devem também envolver consultas à criança, consistentemente com o grau de desenvolvimento de suas capacidades, bem como a seus pais ou guardiães legais. Para tanto, todos os envolvidos devem dispor das informações necessárias para formular sua opinião. Os Estados devem fornecer meios e instrumentos adequados que contribuam para a qualificação e valorização dos profissionais responsáveis pela determinação da melhor forma de cuidados, de modo a favorecer a efetivação destas disposições.

1. A avaliação deve ser realizada pronta, cuidadosa e meticulosamente. Deve levar em conta o bem-estar e a segurança imediata da criança, bem como seu cuidado e desenvolvimento a longo prazo. Deve abranger ainda características pessoais e grau de desenvolvimento, antecedentes religiosos, étnicos, culturais e lingüísticos, meio familiar e social, histórico médico e eventuais necessidades especiais.
2. O relatório da avaliação deve ser utilizado como uma ferramenta essencial para o planejamento das decisões, a partir do momento em que for aceito pelas autoridades competentes, a fim de, entre outras coisas, evitar contratempos e decisões contraditórias.
3. As mudanças contínuas de ambiente de prestação de cuidados prejudicam o desenvolvimento da criança, bem como sua capacidade de formar novos vínculos, devendo, portanto, ser evitadas. O objetivo das colocações por curto prazo é dar tempo para que uma solução permanente adequada possa ser encontrada.
4. Deve-se, sem demora indevida e sempre que possível, assegurar a permanência da criança na família nuclear ou extensa, por meio de reintegração, ou, na sua

impossibilidade, em outro ambiente familiar estável, inclusive por meio de '*kafala*' e adoção.

5. O planejamento da prestação de cuidados e da permanência deve ser feito o mais cedo possível, preferencialmente antes que a criança passe a receber cuidados, levando-se em consideração as vantagens e desvantagens imediatas e de mais longo prazo de cada opção. Propostas tanto para o curto como para o longo prazo devem ser consideradas.
6. O planejamento da prestação de cuidados deve levar em conta principalmente os seguintes elementos: o nível de vinculação da criança à família de origem; a capacidade da família de origem para proteger a criança; a necessidade ou o desejo da criança de fazer parte de uma família; a conveniência da permanência da criança em sua comunidade e em seu país; seus antecedentes culturais, lingüísticos e religiosos; e sua relação com os irmãos, com vistas a evitar a separação entre eles.
7. O plano deve expor claramente, entre outras coisas, os objetivos da colocação e as medidas para atingi-los.
8. Na determinação da forma mais apropriada de cuidados alternativos, a criança e seus pais ou guardiães legais devem ser informados plenamente das opções de cuidados alternativos disponíveis, das implicações de cada opção e de seus direitos e obrigações em relação a cada uma.
9. A preparação, aplicação e avaliação de medidas de proteção de uma criança devem ser feitas, até onde for possível, com a participação dos pais ou guardiães legais e eventuais famílias acolhedoras ou cuidadores, a fim de conhecer as necessidades, convicções e desejos especiais da criança. A pedido da própria criança, de seus pais ou guardiães legais, de outras pessoas importantes na vida da criança poderão também ser consultadas quando da tomada de decisões, à discrição da autoridade competente.
10. Os Estados devem assegurar que a criança colocada sob cuidados alternativos, seus pais, avós ou outro representante legal possam contestar perante um tribunal a

decisão relativa à colocação, bem como informar todos os interessados sobre seus direitos e assisti-los no exercício desses direitos.

11. Os Estados devem assegurar o direito de toda criança colocada sob cuidados temporários a uma reavaliação completa e periódica – preferivelmente a cada três meses – para determinar se os cuidados e o tratamento recebidos são adequados, levando em conta especialmente seu desenvolvimento pessoal e eventuais mudanças nas necessidades e condições de seu ambiente familiar, bem como para, à luz desses fatores, decidir quanto à propriedade e à necessidade da colocação atual. A reavaliação deve ser feita por pessoas devidamente qualificadas e autorizadas, com a plena participação da criança e de todas as pessoas relevantes na sua vida pessoal.
12. A criança deve ser preparada para quaisquer mudanças no esquema de prestação de cuidados, decorrentes do planejamento e dos processos de reavaliação.

PARTE 7: PROVISÃO DE CUIDADOS ALTERNATIVOS

Políticas

71. Compete ao Estado formular e executar uma política coordenada em nível nacional, regional e local em relação a crianças privadas de cuidados parentais. Essa política deve basear-se em informações e dados estatísticos sólidos. Deve definir um processo para estabelecer quem é responsável por uma criança, levando em consideração o papel dos seus pais ou principais cuidadores em sua proteção, cuidado e desenvolvimento. Salvo demonstração em contrário, a responsabilidade presumida recai sobre os pais da criança ou sobre os principais prestadores de cuidado.
1. Os órgãos estatais responsáveis por encaminhar ou assistir crianças privadas de cuidados parentais devem, em cooperação com a sociedade civil, adotar políticas e procedimentos que favoreçam o compartilhamento de informações e a formação de redes entre agências e indivíduos, com o fim de assegurar efetivamente o cuidado e a proteção dessas crianças. A localização e a estrutura da agência supervisora do

cuidado de crianças devem ser definidas de modo a facilitar ao máximo o acesso para aqueles que necessitam de seus serviços.

2. Deve-se dar atenção especial à qualidade da prestação de cuidados alternativos, tanto em regime de acolhimento institucional como familiar, particularmente no que se refere a qualificação profissional, seleção, treinamento e supervisão de cuidadores, cujo papel e função devem ser claramente definidos e esclarecidos em relação ao papel e às funções dos pais ou guardiães legais da criança.
3. As autoridades nacionais competentes de cada país devem elaborar uma declaração dos direitos da criança sob cuidados alternativos, consistente com as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e com estas Diretrizes. As crianças sob cuidados alternativos devem ser instruídas de forma a compreender plenamente as regras, regulamentos e objetivos do local de prestação de cuidados, bem como seus direitos e obrigações.
4. A prestação de cuidados a crianças deve basear-se numa declaração escrita que defina as metas, os objetivos, a função e a qualificação do prestador de cuidados e reflita as normas estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos da Criança, por estas Diretrizes e pela legislação nacional.
5. Um marco regulador deve ser estabelecido para assegurar um processo padronizado de encaminhamento ou admissão de crianças a um serviço de prestação de cuidados.
6. As práticas culturais e religiosas na prestação de cuidados alternativos, inclusive aquelas associadas às especificidades de gênero, devem ser respeitadas e promovidas na medida em que uma avaliação integral demonstre serem consistentes com os direitos e o melhor interesse da criança. Caso contrário, tais práticas devem ser modificadas, desestimuladas, ou suspensas. O processo de identificação e avaliação dessas práticas e a consideração sobre a adoção de outros sistemas devem ocorrer com ampla participação de líderes culturais e religiosos representativos, de profissionais e atores sociais que trabalham com crianças privadas de cuidados parentais, bem como das próprias crianças.

Condições gerais da prestação de cuidados alternativos

7. A colocação de uma criança sob cuidados alternativos deve ser efetuada com o máximo de sensibilidade, por pessoas especialmente preparadas e que não estejam uniformizadas.
8. Quando uma criança for colocada sob cuidados alternativos, deve-se incentivar e facilitar o contato com sua família de origem e outras pessoas que lhe são próximas, tais como amigos e vizinhos, em função da proteção da criança e de seu melhor interesse. A criança deve ter acesso a informação sobre a situação de seus familiares, caso não tenha contato com eles.
9. Os Estados devem dar especial atenção a assegurar que as crianças colocadas sob cuidados alternativos em virtude de prisão ou hospitalização prolongada dos pais tenham oportunidade de manter contato com eles.
10. Os cuidadores devem assegurar que as crianças recebam porções adequadas de alimento salutar e nutritivo, de acordo com os hábitos alimentares e padrões dietéticos locais relevantes e com a crença religiosa das crianças. Alimentação suplementar adequada deve também ser propiciada em caso de necessidade.
1. Os cuidadores devem promover a saúde das crianças sob sua responsabilidade e tomar providências para que elas recebam cuidados médicos e outros cuidados de saúde sempre que se fizer necessário.
2. As crianças devem ter acesso a educação formal, informal e vocacional, de acordo com seus direitos, sempre que possível, nas instituições de ensino da comunidade local.
3. Os cuidadores devem assegurar o reconhecimento do direito da criança, inclusive de crianças com deficiência ou afetadas por HIV/Aids de se desenvolver por meio de atividades lúdicas e de lazer e que sejam criadas oportunidades para tais atividades dentro e fora do local de prestação de cuidados. O contato com crianças e outras pessoas da comunidade deve ser incentivado e facilitado.

4. As necessidades específicas de bebês e de crianças pequenas, em matéria de segurança, saúde, nutrição e desenvolvimento, inclusive daquelas com deficiência, devem ser atendidas em todas as instituições de prestação de cuidados, devendo ser incentivada sua vinculação com uma determinada pessoa prestadora de cuidados.
 5. As crianças devem poder satisfazer as necessidades de sua vida religiosa e espiritual. Elas têm o direito de receber visitas de um representante qualificado e de freqüentar as atividades de sua religião, bem como de não participar de atos religiosos e de recusar instrução ou orientação religiosa. Os antecedentes religiosos das crianças devem ser respeitados e nenhuma criança deve ser incentivada ou persuadida a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados alternativos.
1. Os adultos responsáveis por crianças devem promover o direito à privacidade, inclusive propiciando instalações apropriadas às necessidades higiênicas e sanitárias, respeitando as diferenças e interações entre gêneros, bem como espaço adequado, seguro e acessível para guardar pertences pessoais.
 2. Os cuidadores devem compreender a importância de seu papel no desenvolvimento de relações positivas, seguras e fortalecedoras com as crianças e ser capazes de desempenhar esse papel.
 3. As acomodações em todos os locais de prestação de cuidados alternativos devem satisfazer os requisitos de saúde e segurança.
 4. Os Governos devem assegurar que as acomodações destinadas a crianças sob cuidados alternativos e a supervisão de tais locais de acolhimento propiciem uma efetiva proteção das crianças contra abuso. Atenção especial deve ser dada à idade e grau de vulnerabilidade de cada criança, quando da determinação do local onde ela irá morar e dormir. As medidas de proteção das crianças não devem impor restrições injustificáveis à sua liberdade e conduta, em comparação com crianças da mesma idade na sua comunidade.

5. Os locais de prestação de cuidados alternativos devem proteger devidamente as crianças contra seqüestro e todas as formas de exploração por terceiros. As restrições de sua liberdade e conduta nesse sentido devem ser apenas as que forem estritamente necessárias para protegê-las eficazmente contra tais atos.
6. Os cuidadores devem levar e incentivar as crianças e jovens a tomar e colocar em prática decisões conscientes, tendo em conta os riscos e a idade da criança, de acordo com o desenvolvimento de suas capacidades.
7. Os Governos, agências, locais de prestação de cuidados alternativos, escolas e outros serviços de atendimento da comunidade devem adotar medidas apropriadas para assegurar que as crianças sob esses cuidados não sejam estigmatizadas durante ou após o acolhimento. Devem-se envidar esforços para minimizar a identificação da criança como alguém que recebe cuidados alternativos.
8. As medidas disciplinares e de controle de comportamento que constituírem tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, inclusive punição corporal, confinamento, isolamento e quaisquer outras punições suscetíveis de comprometer a saúde física ou mental da criança, devem ser terminantemente proibidas, em conformidade com o direito internacional em matéria de direitos humanos, e sujeitas a penalidades de acordo com a legislação nacional. A restrição de contato com membros da família de origem e com outras pessoas importantes para a criança nunca deverá ser usada como castigo.
9. O uso de força e de qualquer forma de contenção só será admitido, quando estritamente necessário para salvaguardar a integridade física ou psicológica da própria criança ou de terceiros, em conformidade com a lei e de modo razoável e equilibrado, preservando-se os direitos fundamentais da criança. A contenção química medicamentosa deve fundamentar-se em necessidades terapêuticas, jamais devendo ser administrada sem a avaliação e prescrição de um médico especializado.
10. As crianças sob cuidados alternativos devem ter acesso a uma pessoa de confiança com quem elas possam se abrir em absoluta confidencialidade. Essa pessoa deve ser designada pela autoridade competente, com a anuência da criança. A criança deve

ser informada de que, em certas circunstâncias, as normas jurídicas e éticas exigem o rompimento dessa confidencialidade. Essas circunstâncias podem ser especificadas na legislação.

11. As crianças sob cuidados alternativos devem ter acesso a um mecanismo conhecido, eficaz e imparcial pelo qual possam encaminhar queixas ou preocupações relativas ao seu tratamento ou às condições de sua colocação. Tal mecanismo deve incluir: consulta inicial, resposta, providências e consulta posterior. Jovens que já tiveram experiência de cuidados alternativos devem participar desse processo, devendo-se dar valor a suas opiniões. Esse processo deve ser conduzido por pessoas competentes, preparadas para lidar com crianças e jovens.
12. A fim de promover um sentido de identidade própria na criança, deve-se manter, com sua participação, um livro de sua história de vida, contendo informações, fotografias, objetos pessoais e lembranças referentes a cada fase da vida da criança, ao qual ela possa ter acesso ao longo da vida.

Cuidados alternativos informais

13. A fim de assegurar que as condições gerais de cuidados alternativos, acima expostas, sejam observadas nos cuidados informais prestados por indivíduos ou famílias, os governos devem reconhecer o papel desempenhado por tais cuidados e adotar medidas adequadas para apoiar e supervisionar o provimento desses cuidados, após verificação dos locais que precisam de assistência especial ou de supervisão.
14. Os governos devem incentivar todos aqueles que cuidam informalmente de crianças a se registrar, propiciando-lhes aconselhamento, apoio e acesso a todos os serviços e benefícios suscetíveis de contribuir para o desempenho de sua função de cuidar e proteger a criança.
15. O Estado deve reconhecer a responsabilidade *de facto* dos cuidadores informais pela criança.

16. Na falta ou incapacidade dos pais, quando uma criança estiver sob os cuidados informais dos avós ou irmãos adultos, esses devem, em princípio, ser reconhecidos automaticamente como guardiães legais.
17. Os governos devem conceber medidas especiais e apropriadas para assegurar que as crianças sob cuidados informais sejam efetivamente protegidas contra abuso, negligência, exploração do trabalho infantil e outras formas de exploração, dando particular atenção a cuidados informais prestados por pessoas que não sejam parentes, por parentes desconhecidos da criança, ou que vivem longe do seu lugar de residência habitual.

Responsabilidade legal *in loco parentis*

18. [Em conformidade com o parágrafo 18 destas diretrizes] Os Estados devem estabelecer um mecanismo para a designação de uma pessoa investida do direito legal e da responsabilidade de tomar decisões cotidianas no melhor interesse da criança e em consulta com ela, na ausência dos pais ou quando esses estiverem incapacitados de tomar tais decisões.
19. Essa responsabilidade legal *in loco parentis* deve ser conferida pelas autoridades competentes e supervisionada diretamente por elas ou por instituições formalmente credenciadas, inclusive por ONGs. A entidade outorgante dessa responsabilidade será responsável pelos atos da pessoa designada.
20. Os responsáveis *in loco parentis* devem ser pessoas idôneas e ter experiência relevante com respeito a crianças, capacidade de trabalhar com elas e compreensão das necessidades especiais e culturais das crianças a eles confiadas. Devem receber treinamento adequado e apoio profissional. Devem também poder tomar decisões independentes e imparciais e, em particular, não devem ter outros deveres ou interesses suscetíveis de entrar em conflito com seu papel de salvaguardar o melhor interesse das crianças.
21. O papel e as responsabilidades da pessoa designada deverão incluir o seguinte:

- a. assegurar que a criança receba os devidos cuidados, acomodações, atendimento da saúde, apoio psicossocial, educação e apoio lingüístico;
- b. assegurar que a criança tenha acesso a representação legal ou de outra natureza, caso necessário, em consulta com a criança, para que sua opinião seja levada em conta nas decisões das autoridades, e aconselhar a criança, mantendo-a informada de seus direitos.
- c. Ajudar a encontrar uma solução estável que seja a melhor para a criança;
- d. estabelecer vínculos entre a criança e diversas organizações que poderão prestar serviços a ela;
- e. ajudar a criança na localização de sua família;
- f. assegurar, em caso de repatriação ou de reunificação da família, que isso seja feito segundo o que for melhor para a criança; e
- g. ajudar a criança a se manter em contato com sua família.

Agências e instituições responsáveis por cuidados formais

22. A legislação nacional deve exigir que as agências e instituições de prestação de cuidados alternativos formais a crianças sejam registradas e obtenham autorização de funcionamento deferida pelos serviços de assistência social ou outras autoridades competentes, tipificando como infração o não fazê-lo. A autorização deve ser concedida e periodicamente revista pelas autoridades competentes, que devem basear-se, no mínimo, em critérios atinentes a: objetivos da agência ou instituição, seu funcionamento, recrutamento e qualificação de funcionários, condições de prestação de cuidados, recursos e gestão financeira.
23. As agências e instituições devem ter, por escrito, um enunciado de sua política e prática, consistentes com estas Diretrizes, descrevendo claramente seus objetivos, políticas, métodos e normas de recrutamento, acompanhamento e supervisão de

pessoal qualificado e apto para a prestação de cuidados, a fim de assegurar a consecução de seus objetivos.

24. As agências e instituições devem elaborar um código de conduta para seus funcionários, consistente com estas Diretrizes, definindo o papel funcional de cada profissional e especialmente dos cuidadores, incluindo procedimentos claros para denúncia de suposta conduta indevida de qualquer membro da equipe.
25. As formas de financiamento destes serviços não devem jamais incentivar a permanência desnecessária de crianças sob cuidados organizados ou prestados por agências ou instituições de prestação de cuidados alternativos.
26. Devem ser mantidos registros abrangentes e atualizados referentes à administração dos serviços de cuidados alternativos, inclusive arquivos pormenorizados das crianças, dos funcionários e das operações financeiras.
27. Os registros referentes às crianças sob cuidados devem ser completos, atualizados e seguros, devendo neles constar dados sobre sua admissão e saída, bem como a forma, o teor e os pormenores da colocação de cada criança sob cuidados alternativos, juntamente com os devidos documentos de identidade e outros dados pessoais. Informações sobre a família da criança deverão constar do seu prontuário, da mesma forma que os relatórios resultantes de avaliações periódicas. Esses registros devem acompanhar as crianças enquanto estiverem sob cuidados alternativos e ser consultados por profissionais devidamente autorizados, responsáveis pelo cuidado das crianças.
28. Os registros supramencionados devem ser acessíveis às crianças e a seus pais ou guardiães, respeitados os limites do direito de cada criança à privacidade e à confidencialidade. Deve haver aconselhamento antes, no ato e depois da consulta ao registro.
29. Os serviços de cuidados alternativos devem ter uma política clara de confidencialidade dos dados referentes a cada criança, que seja conhecida e observada por todos os cuidadores.

30. As agências e instituições devem assegurar que, antes de serem contratados, os cuidadores e outros funcionários que terão contato direto com as crianças sejam sistematicamente submetidos a avaliação psicológica e verificação de antecedentes, inclusive, se possível, antecedentes criminais.
31. As condições de trabalho, inclusive remuneração, dos cuidadores contratados pelas agências e instituições devem reforçar a motivação e propiciar satisfação e continuidade no trabalho, o que refletirá diretamente em sua disposição para desempenhar seu papel da maneira mais apropriada e eficaz possível.
32. Os cuidadores devem receber treinamento em relação aos direitos e necessidades específicas de crianças privadas de cuidados parentais, especialmente de crianças em situações particularmente difíceis, tais como em colocação emergencial ou fora de sua área ou país de residência habitual. Eles devem também ser sensibilizados a respeito dos aspectos culturais, sociais, religiosos e de gênero. Os Estados devem fornecer recursos e instrumentos adequados para a valorização desses profissionais, de modo a favorecer a implementação destas disposições.
33. Os cuidadores e demais funcionários contratados por agências e instituições de cuidados alternativos devem receber treinamento para lidar adequadamente com comportamento desafiador, inclusive em técnicas de resolução de conflitos e para a prevenção de atos autodestrutivos ou que prejudiquem a terceiros.
34. As agências e instituições devem assegurar, sempre que for necessário, que os cuidadores sejam preparados para atender a necessidades específicas, particularmente de crianças que vivem e convivem com HIV/AIDS, com outras doenças crônicas, físicas ou mentais, ou com deficiência física ou mental.

Acolhimento familiar

35. A autoridade ou agência competente deve conceber um sistema para avaliar as necessidades da criança com deficiência e relacioná-las com as habilidades e recursos das eventuais famílias acolhedoras, bem como para preparar as partes

envolvidas para a colocação.

36. Deve-se manter um cadastro de famílias acolhedoras competentes em cada localidade, capazes de propiciar cuidados e proteção a crianças, zelando ao mesmo tempo para que elas mantenham vínculos com a própria família, sua comunidade e seu grupo cultural.
37. Devem ser concebidos programas especiais de preparo, apoio e aconselhamento voltados para as famílias acolhedoras, a serem disponibilizados periodicamente, antes, durante e depois do acolhimento.
38. Os cuidadores devem ter oportunidade, no âmbito das organizações que desenvolvem programas de acolhimento familiar e do sistema de atendimento a crianças privadas de cuidados parentais, de se fazerem ouvir e de influenciar as políticas.
39. Deve-se incentivar a criação de associações de famílias acolhedoras, nas quais elas possam encontrar valioso apoio mútuo e contribuir para a concepção de práticas e políticas.

Acolhimento institucional

40. As entidades que prestam cuidados em regime de acolhimento institucional devem ser pequenas e centradas nos direitos e necessidades da criança, propiciando um ambiente tão próximo quanto possível de uma situação familiar ou de um grupo pequeno. Seu objetivo deve ser a prestação provisória de cuidados e contribuir ativamente para a reintegração da criança na família ou, se isso não for possível, para colocá-la sob cuidados estáveis num contexto familiar substituto, preferencialmente por meio da adoção ou *kafala*.
41. As entidades que prestam cuidados alternativos a crianças privadas de cuidados parentais devem ser separadas daquelas que executam medidas sócio-educativas para crianças em conflito com a lei. De modo algum, crianças necessitadas de proteção e cuidados alternativos devem ser abrigadas juntamente com crianças que

supostamente cometeram infração penal.

42. A competente autoridade nacional ou local deve estabelecer procedimentos rigorosos de triagem, a fim de assegurar que todas as admissões a essas instituições sejam apropriadas.
43. Os Estados devem assegurar que haja um número suficiente de cuidadores nas entidades prestadoras de cuidados em regime de acolhimento institucional, de modo a possibilitar uma atenção individualizada e de dar à criança, caso convenha, a oportunidade de estabelecer vínculos com um dentre eles. Os cuidadores devem também ser distribuídos dentro da instituição de forma a permitir a plena consecução das metas e objetivos e a assegurar a proteção da criança.
44. Leis, políticas e regulamentos devem proibir o recrutamento e a solicitação de crianças, por agências, instituições ou indivíduos, com a finalidade de colocação em regime de acolhimento institucional. A prestação desses cuidados deve-se dar, exclusivamente, a partir de uma necessidade tecnicamente identificada.

Inspeção e monitoramento

131. As agências e instituições que prestam serviços de cuidados alternativos devem ser legalmente responsáveis por garantir que a qualidade dos cuidados prestados seja compatível com estas Diretrizes e com as leis e políticas nacionais pertinentes.
132. As agências, instituições e profissionais envolvidos na prestação de cuidados devem prestar contas a uma autoridade pública específica, a quem compete assegurar, entre outras coisas, que haja inspeções freqüentes, em visitas programadas e de surpresa, para discussão com funcionários e crianças e para observação.
133. Até onde for possível e conveniente, as inspeções devem conter um componente de treinamento e capacitação dos cuidadores.

134. Os Estados devem garantir a independência funcional de um mecanismo nacional de monitoramento, com devida consideração aos *Princípios relacionados com o status de instituições de promoção e proteção dos direitos humanos* (Princípios de Paris). Esse mecanismo nacional de monitoramento deve ser acessível às crianças, aos pais e aos responsáveis por crianças privadas de cuidados parentais e deve ter, entre outras, atribuições para:
- a. consultar, em condições de confidencialidade, crianças que se encontram nas diversas formas de cuidados alternativos, visitar as instituições onde vivem e realizar investigações de quaisquer alegações de violação dos direitos da criança nessas instituições, após queixa ou por iniciativa própria;
 - b. recomendar políticas pertinentes às autoridades competentes, no intuito de melhorar o tratamento de crianças privadas de cuidados parentais e de assegurar que o tratamento se coadune com as recomendações e conclusões mais relevantes, derivadas de estudos e pesquisas em matéria de proteção, saúde, desenvolvimento e cuidado de crianças;
 - c. submeter propostas e observações a respeito de projetos de lei em pauta;
e
 - d. contribuir independentemente para o processo de prestação de contas em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança, inclusive para os relatórios periódicos ao Comitê dos Direitos da Criança, no que tange à implementação destas Diretrizes.

Apoio para pós-cuidados

135. As agências e instituições devem ter uma política clara e observar os procedimentos acordados, relativos ao encerramento, planejado ou não, de seu trabalho com crianças, a fim de assegurar que essas recebam cuidados apropriados e sejam acompanhadas posteriormente. Um objetivo constante durante todo o período de prestação de cuidados alternativos é o preparo da

criança para a autonomia e para se integrar plenamente na comunidade, principalmente mediante a aquisição de habilidades para o convívio social e para a vida, habilidades essas que são desenvolvidas pela participação da criança na vida da comunidade local.

136. O processo de transição do regime de cuidados para uma fase subsequente deve levar em conta o sexo, a idade, a maturidade e as circunstâncias particulares da criança e incluir aconselhamento e apoio, principalmente para evitar que ela seja explorada. Quando estiverem para sair do regime de cuidados, as crianças devem ser incentivadas a participar do planejamento da fase seguinte de sua vida. Crianças com necessidades específicas, com deficiências, por exemplo, devem contar com um sistema adequado de apoio que, entre outras coisas, evite uma institucionalização desnecessária. O Governo e o setor privado devem ser estimulados, recebendo para isso incentivos, a empregar crianças provenientes de diversos serviços de prestação de cuidados, particularmente crianças com necessidades específicas.
137. Esforços especiais devem ser feitos para designar para cada criança, sempre que possível, uma pessoa especializada, que possa facilitar sua independência ao deixar os cuidados alternativos.
138. Os cuidados a serem prestados posteriormente devem ser planejados o mais cedo possível no decorrer da colocação sob cuidados alternativos e, no mais tardar, antes de a criança deixar a instituição.
139. Oportunidades de educação e qualificação profissional continuada devem ser propiciadas aos jovens que deixarem os cuidados alternativos, a fim de ajudá-los a se tornarem financeiramente independentes e a obter renda própria.
140. Deve-se propiciar também aos jovens, quando eles deixarem os cuidados alternativos e na fase subsequente, acesso a serviços sociais, jurídicos e de saúde, juntamente com apoio financeiro.

PARTE 8: PRESTAÇÃO DE CUIDADOS A CRIANÇAS FORA DO SEU PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL

Colocação de uma criança sob cuidados alternativos em outro país

1. Estas Diretrizes, bem como outros instrumentos e normas internacionais relevantes, devem ser integralmente respeitadas por todas as entidades públicas e privadas e por todas as pessoas envolvidas em providências para o envio de crianças para serem cuidadas em outro país que não o de sua residência habitual, para tratamento médico, férias, repouso ou qualquer outro motivo.
2. Estados implicados devem assegurar que uma entidade determinada estabeleça as normas específicas a serem observadas e, particularmente, os critérios de seleção dos cuidadores no país anfitrião, de qualidade dos cuidados e de monitoramento, bem como de supervisão e acompanhamento do funcionamento desses esquemas.
143. A fim de assegurar a devida cooperação internacional e a proteção da criança em tais situações, os Estados devem ratificar ou subscrever a *Convenção de Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à Responsabilidade Parental e Medidas para a Proteção das Crianças (1996)*.

Prestação de cuidados a uma criança que já estiver fora de seu país

144. Estas Diretrizes, bem como outros instrumentos e normas internacionais relevantes, devem ser respeitadas, integralmente, por todas as entidades públicas e privadas, bem como por todas as pessoas envolvidas em providências tomadas a favor de uma criança necessitada de cuidados em outro país que não o de sua residência habitual, por qualquer motivo.
145. Crianças desacompanhadas ou separadas que já estiverem em outro país devem desfrutar o mesmo nível de proteção e de cuidado que desfrutam as crianças nascidas no país em apreço.

146. Ao se determinar a prestação adequada de cuidados, devem ser levadas em conta, em cada caso, a natureza diversa e as diferenças de crianças desacompanhadas ou separadas (relativamente à experiência migratória e aos antecedentes culturais, religião, etc).
147. Crianças desacompanhadas ou separadas, inclusive as que tiverem entrado ilegalmente no país, não devem ser privadas de liberdade por terem infringido a lei pertinente à entrada e permanência nesse país.
148. Crianças que são vítimas de tráfico não devem ser detidas sob custódia da polícia nem sujeitas a processos criminais por infrações relacionadas com sua situação de pessoas traficadas.
149. Em conformidade com o disposto nos parágrafos 104-107 acima, assim que uma criança desacompanhada for identificada, um curador deve ser designado para acompanhá-la ao longo de todo o processo, até que se encontre uma solução durável que seja a melhor para a criança.
150. Assim que uma criança desacompanhada ou separada for colocada sob cuidados alternativos, deve-se fazer o máximo esforço para localizar sua família e restabelecer os vínculos familiares, caso isso seja o melhor para a criança e não coloque em risco as pessoas envolvidas.
151. A fim de ajudar na elaboração de planos para uma criança desacompanhada ou separada, as autoridades competentes do Estado e do serviço social devem obter documentação e informações para avaliar o risco a que a criança está sujeita e suas condições sociais e familiares no seu país de residência habitual.
152. Uma criança desacompanhada ou separada não deve ser recambiada ao seu país de residência habitual:
 - a. se, após uma avaliação de risco e segurança, houver motivos para crer que a segurança da criança ou de sua família corre risco;

- b. a não ser que, antes de seu retorno, um prestador de cuidados, como um dos pais, outro parente, outro adulto prestador de cuidados, órgão governamental ou agência credenciada de cuidados da infância no país de origem concorde em assumir a responsabilidade pela criança e estiver em condições de fazê-lo e de dispensar-lhe os devidos cuidados e proteção;
 - c. sem que, antes de seu retorno, seja providenciado apoio para a elaboração e implementação de projetos de vida e integração; ou
 - d. se, por outros motivos, o retorno não atender ao melhor interesse da criança.
153. Tendo em vista esses objetivos, deve-se promover, fortalecer e incrementar a cooperação entre Estados, regiões, autoridades locais e associações da sociedade civil.
1. Quando uma pessoa desacompanhada ou separada alegar a condição plausível de menor de idade, deve-se optar pela presunção de menoridade. Isso implica reconhecer a pessoa como menor em caso de dúvida e proceder à verificação de sua idade por diferentes métodos complementares, mantendo o devido respeito pela dignidade da pessoa.
155. Deve-se contar com a participação efetiva dos serviços consulares ou, em sua falta, de representantes legais do país de origem, se isso for melhor para a criança e não colocá-la e a sua família em perigo.
156. Se for conveniente, as pessoas responsáveis pelo bem-estar de uma criança desacompanhada ou separada devem facilitar a comunicação regular da criança com a família.
157. A colocação da criança com vistas à adoção ou *kafala* não deve ser considerada como uma opção inicial apropriada no caso de uma criança desacompanhada ou separada. Essa opção deve ser considerada somente depois de esgotados os esforços para descobrir a localização da família de origem (pais ou família

extensa) ou cuidadores costumeiros.

PARTE 9: CUIDADOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Aplicação das Diretrizes

158. Os princípios estabelecidos nestas Diretrizes devem-se aplicar também a situações de emergência decorrentes de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, inclusive conflitos armados, internacionais ou não, bem como ocupação estrangeira. As pessoas e organizações desejosas de ajudar crianças privadas de cuidados parentais em situações emergenciais devem endossar estas Diretrizes e agir em consonância com elas.

159. Em tais circunstâncias, o Estado ou as autoridades de facto na região em foco, a comunidade internacional e as agências locais, nacionais e estrangeiras que estiverem prestando ou tiverem a intenção de prestar serviços voltados para crianças, devem dar especial atenção a:
 - a. assegurar que as entidades e pessoas que estiverem ajudando crianças desacompanhadas ou separadas tenham suficiente experiência, preparo, recursos e equipamentos para fazê-lo de maneira adequada;
 - b. providenciar, de acordo com a necessidade, cuidados temporários e de longo prazo com famílias;
 - c. recorrer ao acolhimento institucional somente como medida temporária, até que se encontre uma solução baseada em convivência familiar;
 - d. proibir o estabelecimento de novas instituições de acolhimento organizadas para o atendimento simultâneo de um grande número de crianças por longo prazo;
 - e. evitar o deslocamento de crianças através de fronteiras, exceto nas

circunstâncias previstas no parágrafo 165; e

- f. tornar obrigatória a cooperação com os esforços de localização da família e de reintegração familiar.

Prevenção da separação

- 160. As organizações e autoridades devem fazer o máximo esforço para evitar a separação de crianças de seus pais ou principais responsáveis, salvo se a separação for melhor para as crianças, e assegurar que suas ações não incentivem inadvertidamente a separação da família, ao propiciarem serviços e benefícios às crianças individualmente e não à família.
- 161. Separações deliberadas devem ser prevenidas do seguinte modo:
 - a. assegurando que todos os domicílios tenham acesso a alimentação básica e remédios também básicos, além de outros serviços, inclusive educação; e,
 - b. limitando as opções de cuidados alternativos prestados em regime de acolhimento institucional, restringindo-as a situações em que se fizerem absolutamente necessárias.

Formas de prestação de cuidados

- 162. As comunidades devem receber apoio para poder desempenhar um papel ativo de monitoramento e em resposta às questões relativas ao cuidado e proteção de crianças no seu contexto local.
- 163. A prestação de cuidados na própria comunidade, inclusive o acolhimento familiar, deve ser incentivada, visto que permite a continuidade da socialização e desenvolvimento da criança.
- 164. Como as crianças desacompanhadas ou separadas correm um risco maior de

abuso e exploração, deve-se prever monitoramento dos cuidadores, bem como apoio específico a eles, a fim de assegurar a proteção dessas crianças.

165. As crianças em situações de emergência não devem ser trasladadas para outros países para receberem cuidados alternativos, exceto temporariamente, por motivos forçosos de saúde, tratamento ou segurança. Nesse caso, elas devem ser transferidas para um local tão próximo quanto possível de sua casa, devendo-se logo estabelecer um plano bem definido para a sua volta.
1. Se for impossível a reintegração familiar num prazo razoável ou se a reintegração for considerada contrária ao melhor interesse da criança, deve-se pensar em '*kafala*' ou adoção e, se isso não for possível, em outras opções de longo prazo, como cuidados por família acolhedora, cuidados em regime de acolhimento apropriado, inclusive casas-lares e outros tipos de residência supervisionada.

Localização de familiares e reintegração na família

167. A identificação, registro e documentação de crianças desacompanhadas ou separadas constituem prioridades em situações de emergência e devem ser feitas o mais prontamente possível.
168. O registro deve ser feito ou supervisionado por autoridades governamentais ou por agências devidamente credenciadas, responsáveis por essa tarefa e com a devida experiência.
169. A natureza confidencial dos dados coletados deve ser respeitada e devem ser adotados sistemas para manter e salvaguardar esses dados. Os dados só devem ser partilhados com agências autorizadas, para fins de localização de familiares, reintegração familiar e prestação de cuidados.
170. Todas as pessoas envolvidas na localização de familiares, responsáveis legais ou prestadores habituais de cuidados devem seguir a mesma abordagem, utilizando formulários padronizados e sistemas compatíveis entre si. Devem assegurar que suas ações não colocarão em risco nem a criança nem outros envolvidos.

171. A veracidade do parentesco e a confirmação da disposição da criança e dos familiares de se reunirem devem ser verificadas caso a caso. Não se deve tomar nenhuma medida suscetível de interferir na eventual reintegração na família, como adoção, mudança de nome ou mudança para lugares distantes da localidade da família, enquanto não se esgotarem as tentativas de localização.